



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 6.552, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), no que se refere à máscara de proteção, instalação de barreiras sanitárias e recomendações à população em geral.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, nº 6.543, de 3 de abril de 2020, nº 6.545, de 9 de abril de 2020, e nº 6.548, de 16 de abril de 2020, que tratam das medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus);

Considerando a deliberação e recomendação do Comitê de Gerenciamento de Crise;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), no que se refere à máscara de proteção, instalação de barreiras sanitárias e recomendações à população em geral.

CAPÍTULO II

DO USO DA MÁSCARA DE PROTEÇÃO

Art. 2º Será obrigatório o uso da máscara de proteção no âmbito do Município.

§ 1º Ao sair de suas residências, todos devem levar e usar obrigatoriamente a máscara de proteção em qualquer local público ou privado, ruas e praças, dentro ou fora de edificações, no interior dos veículos, inclusive em filas e locais de espera.

§ 2º Para fins deste decreto, máscara de proteção ou máscara caseira é aquela especificada e recomendada pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.552, de 24 de abril de 2020 Fls. 2 de 6

- I - que tenha pelo menos duas camadas de pano (dupla face);
 - II - podendo ser confeccionada em tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos, desde que desenhadas e higienizadas corretamente;
 - III - que tenha as medidas corretas para cobrir totalmente a boca e nariz e bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.
- § 3º Para uma melhor eficiência da máscara de proteção, os seguintes cuidados são recomendados:
- I - o uso é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros;
 - II - coloque-a com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara de proteção;
 - III - enquanto estiver utilizando-a, evite tocá-la e ficar ajustando;
 - IV - ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara de proteção;
 - V - remova-a pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente;
 - VI - faça a imersão da máscara de proteção em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável);
 - VII - após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão;
 - VIII - após lavar a máscara de proteção, as mãos devem ser higienizadas com água e sabão;
 - IX - a máscara de proteção deve estar seca para sua reutilização;
 - X - após secagem da máscara de proteção utilize o ferro quente e acondicione-a em saco plástico;
 - XI - trocar a máscara de proteção sempre que apresentar sujidades ou umidade;
 - XII - descartar a máscara de proteção sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida e confeccionar ou adquirir uma nova.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.552, de 24 de abril de 2020 Fls. 3 de 6

CAPÍTULO III

DAS BARREIRAS sanitárias

Art. 3º Ficam os Departamentos Municipais de Segurança, Trânsito e Transportes, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde a definirem, instalarem e operacionalizarem barreiras sanitárias nos acessos rodoviários à Sede do Município.

Art. 4º Deverão ser definidos e previamente divulgados pelos referidos órgãos municipais em quais acessos rodoviários serão instaladas e operacionalizadas as barreiras sanitárias, devendo ser observado os seguintes aspectos:

I - as pessoas que derem entrada na Sede do Município deverão ser informados sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção, especialmente os motoristas de caminhões e ajudantes que realizam entrega de mercadorias;

II - as entidades assistenciais do Município que fabricam máscaras de proteção, mediante autorização obtida junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, poderão comercializar seus produtos junto às barreiras sanitárias;

III - os veículos com placas do Município não serão objeto de verificação quando estiverem apenas com o condutor;

IV - os órgãos municipais poderão solicitar o apoio do Tiro de Guerra e da Polícia Militar, se necessário.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS APLICADAS À POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 5º Para a população em geral fica recomendado adotar as seguintes medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus):

I - quando chegar em casa:

a) não tocar em nada antes de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);

b) deixar bolsas, carteiras e chaves em uma caixa no cômodo de entrada da casa;

c) higienizar os celulares e óculos ao entrar;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.552, de 24 de abril de 2020 Fls. 4 de 6

- d) tirar os sapatos fora de casa e higienizá-los imediatamente;
 - e) tirar as roupas e colocá-las em uma sacola plástica antes de colocar no cesto de roupas;
 - f) tomar banho imediatamente, sempre que possível e quando não puder, lavar bem todas as partes expostas;
 - g) ter contato com outros membros da família somente após tomar banho;
 - h) higienizar as embalagens que tenham sido trazidas de fora antes de guardá-las;
 - i) eliminar capachos e demais tapetes que juntem pó na soleira da casa;
- II - na convivência com pessoas do grupo de risco:
- a) dormir em camas separadas;
 - b) desinfetar os banheiros com água sanitária;
 - c) adotar a rotina frequente de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);
 - d) não compartilhar toalhas, talheres e copos;
 - e) higienizar diariamente superfícies de alto contato;
 - f) lavar roupas, lençóis e toalhas com maior frequência;
 - g) manter os ambientes ventilados;
- III - quando for sair de casa:
- a) se não for a trabalho, avalie antes a real necessidade de sair de casa;
 - b) higienize as mãos antes de sair de casa com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);
 - c) leve e utilize obrigatoriamente a máscara de proteção em qualquer local público ou privado, inclusive em filas e locais de espera;
 - d) prefira compras e pagamentos por canais eletrônicos e, se não for possível, escolha somente uma pessoa da família e sem sintomas respiratórios para fazer tais atividades;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.552, de 24 de abril de 2020 Fls. 5 de 6

- e) respeite as demarcações existentes e o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) de outra pessoa em qualquer local público ou privado, inclusive em filas e locais de espera;
- f) evite tocar nos olhos, nariz e boca;
- g) evite aglomerações de pessoas;
- h) realize a higienização das mãos logo após o manuseio de dinheiro, cartão e/ou embalagens;
- i) não toque nos produtos sem necessidade;
- j) prefira os produtos previamente embalados;
- k) não consuma produtos no estabelecimento frequentado.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - recomendação verbal;
- II - advertência;
- III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) na primeira incidência;
- IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na reincidência;
- V - outras sanções nas esferas administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser aplicada de imediato em caso de não atendimento pelo infrator da recomendação verbal/advertência feita pelo agente público municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As determinações previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo de nova avaliação da situação epidemiológica ou de novas deliberações das autoridades estaduais e federais.

Art. 8º Os órgãos municipais competentes adotarão os procedimentos necessários à aplicação das medidas previstas neste decreto.



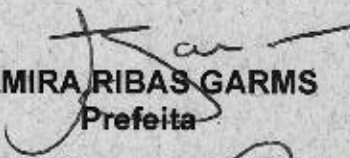
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Decreto nº 6.552, de 24 de abril de 2020 Fls. 6 de 6

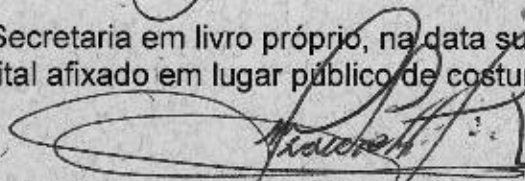
Art. 9º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2020.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de abril de 2020.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.


VIVALDO ANTONIO FRANCISCETTI
Chefe de Gabinete

Publicação: A Semana Data: 13 de 05 de 2020 Edição: 6072
Visto do servidor responsável: 

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
DECRETO Nº 6.552, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), no que se refere à máscara de proteção, instalação de barreiras sanitárias e recomendações à população em geral.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente;

Considerando o disposto nos Decretos Municipais nº 6.536, de 16 de março de 2020, nº 6.538, de 20 de março de 2020, nº 6.539, de 22 de março de 2020, nº 6.543, de 3 de abril de 2020, nº 6.545, de 9 de abril de 2020, e nº 6.548, de 16 de abril de 2020, que tratam das medidas de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus);

Considerando a deliberação e recomendação do Comitê de Gerenciamento de Crise;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto estabelece medidas complementares de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus), no que se refere à máscara de proteção, instalação de barreiras sanitárias e recomendações à população em geral.

CAPÍTULO II

DO USO DA MÁSCARA DE PROTEÇÃO

Art. 2º Será obrigatório o uso da máscara de proteção no âmbito do Município.

§ 1º Ao sair de suas residências, todos devem levar e usar obrigatoriamente a máscara de proteção em qualquer local público ou privado, ruas e praças, dentro ou fora de edificações, no interior dos veículos, inclusive em filas e locais de espera.

§ 2º Para fins deste decreto, máscara de proteção ou máscara caseira é aquela especificada e recomendada pelo Ministério da Saúde por meio da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS:

I - que tenha pelo menos duas camadas de pano (dupla face);

II - podendo ser confeccionada em tecido de algodão, tricotado, TNT ou outros tecidos, desde que desenhadas e higienizadas corretamente;

III - que tenha as medidas corretas para cobrir totalmente a boca e nariz e bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

§ 3º Para uma melhor eficiência da máscara de proteção, os seguintes cuidados são recomendados:

I - o uso é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros;

II - coloque-a com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara de proteção;

III - enquanto estiver utilizando-a, evite tocá-la e ficar ajustando;

IV - ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara de proteção;

V - remova-a pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente;

VI - faça a imersão da máscara de proteção em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos sendo que a proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Exemplo: 10 ml de água sanitária para 500 ml de água potável);

VII - após o tempo de imersão, realize o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão;

VIII - após lavar a máscara de proteção, as mãos devem ser higienizadas com água e sabão;

IX - a máscara de proteção deve estar seca para sua reutilização;

X - após secagem da máscara de proteção utilize o ferro quente e acondicione-a em saco plástico;

XI - trocar a máscara de proteção sempre que apresentar sujidades ou umidade;

XII - descartar a máscara de proteção sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida e confeccionar ou adquirir uma nova.

CAPÍTULO III

DAS BARREIRAS sanitárias

Art. 3º Ficam os Departamentos Municipais de Segurança, Trânsito e Transportes, de Obras e Serviços Públicos e de Saúde a definirem, instalarem e operacionalizarem barreiras sanitárias nos acessos rodoviários à Sede do Município.

Art. 4º Deverão ser definidos e previamente divulgados pelos referidos órgãos municipais em quais acessos rodoviários serão instaladas e operacionalizadas as barreiras sanitárias, devendo ser observado os seguintes aspectos:

I - as pessoas que derem entrada na Sede do Município deverão ser informados sobre a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção, especialmente os motoristas de caminhões e ajudantes que realizam entrega de mercadorias;

II - as entidades assistenciais do Município que fabricam máscaras de proteção, mediante autorização obtida junto ao Departamento Municipal de Assistência Social, poderão comercializar seus produtos junto às barreiras sanitárias;

III - os veículos com placas do Município não serão objeto de verificação quando estiverem apenas com o condutor;

IV - os órgãos municipais poderão solicitar o apoio do Tiro de Guerra e da Polícia Militar, se necessário.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS APLICADAS À POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 5º Para a população em geral fica recomendado adotar as seguintes medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (Coronavírus):

I - quando chegar em casa:

a) não tocar em nada antes de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);

b) deixar bolsas, carteiras e chaves em uma caixa no cômodo de entrada da casa;

c) higienizar os celulares e óculos ao entrar;

d) tirar os sapatos fora de casa e higienizá-los imediatamente;

e) tirar as roupas e colocá-las em uma sacola plástica antes de colocar no cesto de roupas;

f) tomar banho imediatamente, sempre que possível e quando não puder, lavar bem todas as partes expostas;

g) ter contato com outros membros da família somente após tomar banho;

h) higienizar as embalagens que tenham sido trazidas de fora antes de guardá-las;

i) eliminar capachos e demais tapetes que juntem pó na soleira da casa;

II - na convivência com pessoas do grupo de risco:

a) dormir em camas separadas;

b) desinfetar os banheiros com água sanitária;

c) adotar a rotina frequente de higienizar as mãos com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);

d) não compartilhar toalhas, talheres e copos;

e) higienizar diariamente superfícies de alto contato;

f) lavar roupas, lençóis e toalhas com maior frequência;

g) manter os ambientes ventilados;

III - quando for sair de casa:

a) se não for a trabalho, avalie antes a real necessidade de sair de casa;

b) higienize as mãos antes de sair de casa com água e sabão ou álcool 70% (líquido ou gel);

c) leve e utilize obrigatoriamente a máscara de proteção em qualquer local público ou privado, inclusive em filas e locais de espera;

d) prefira compras e pagamentos por canais eletrônicos e, se não for possível, escolha somente uma pessoa da família e sem sintomas respiratórios para fazer tais atividades;

e) respeite as demarcações existentes e o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) de outra pessoa em qualquer local público ou privado, inclusive em filas e locais de espera;

f) evite tocar nos olhos, nariz e boca;

g) evite aglomerações de pessoas;

h) realize a higienização das mãos logo após o manuseio de dinheiro, cartão e/ou embalagens;

i) não toque nos produtos sem necessidade;

j) prefira os produtos previamente embalados;

k) não consuma produtos no estabelecimento frequentado;

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - recomendação verbal;
- II - advertência;
- III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) na primeira incidência;
- IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na reincidência;
- V - outras sanções nas esferas administrativas, cíveis e penais.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III do caput deste artigo poderá ser aplicada de imediato em caso de não atendimento pelo infrator da recomendação verbal/advertência feita pelo agente público municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As determinações previstas neste decreto poderão ser revistas a qualquer momento, dependendo de nova avaliação da situação epidemiológica ou de novas deliberações das autoridades estaduais e federais.

Art. 8º Os órgãos municipais competentes adotarão os procedimentos necessários à aplicação das medidas previstas neste decreto.

Art. 9º As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Programa do Município, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de maio de 2020.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 24 de abril de 2020.

ALMIRA RIBAS GARMS

Prefeita

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.

VIVALDO ANTONIO FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

(Republica-se, pois, a publicação anterior saiu com incorreções.)